

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.10.....

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem usa, sem consentimento dos interlocutores, aparelho eletrônico de gravação, de qualquer natureza, para gravar conversa.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interceptação telefônica encontra-se normatizada nos termos do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, regulamentada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o sobredito dispositivo constitucional.

A regra é a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tratando-se de verdadeiro princípio corolário das inviolabilidades previstas na Carta Maior, coadunando-se com as garantias de intimidade, honra e dignidade da pessoa humana.

A seara em questão é a do direito à intimidade, considerado por grande parte da doutrina como parte integrante dos direitos da personalidade, portanto, destinado a resguardar a dignidade da pessoa humana.

No entanto o artifício de gravação de quaisquer conversas sem a anuência dos interlocutores tem se tornado um fato comum e muitas vezes com repercussão danosa aos envolvidos. Frisando que nem sempre isso ocorre por motivos lícitos, mas sim, para denegrir a imagem ou até objetivando lucro financeiro mediante chantagem ou extorsão.

Tais condutas por diversas vezes traz imensos prejuízos que extrapolam a esfera moral e patrimonial, devendo haver uma punição mais severa para os que assim agem, coibindo-os desse nefasto procedimento.

Assim, no intuito de se aperfeiçoar o texto da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, cremos ser pertinente a alteração redacional do seu art. 10, acrescentando-lhe o parágrafo único, a fim de que nele seja previsto mais um tipo penal, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA